



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.720025/2012-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.751 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BRAZIL TRADING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do recurso voluntário junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, para aguardar o retorno do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, após a realização de diligências nele determinadas, com vistas ao julgamento conjunto, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1.187 a 1.209) interposto contra o Acórdão nº 01-30.427, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 1.170 a 1.176), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

A Manifestação de Inconformidade (fls. 862 a 960) foi apresentada contra o Parecer Seort nº 1.801/2013 e Despacho Decisório nele embasado (fls. 845 a 851), que não homologaram as compensações declaradas nas Declarações de Compensação (DComp) nº 24078.99269.050312.1.7.02-0176, 30627.70303.240212.1.7.02-4477 e 28863.60984.300312.1.7.02-2009.

O crédito envolvido nas referidas DComp tem por origem saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2009 (fls. 226 a 319) e alterado por meio de lançamento de ofício de que trata o processo administrativo nº 15578.720163/2013-78.

Em 16 de agosto de 2017, por meio da Resolução nº 1302-000.513, esta Turma Julgadora converteu o julgamento do presente processo em diligência, de modo a que fosse esclarecido o montante efetivamente extinto a título de estimativas de IRPJ, em relação ao ano-calendário de 2009, até a data de apresentação da DComp nº 17179.21237.201211.1.3.020232 (fls. 1.324 a 1.326).

O processo retornou ao CARF, com a Informação da Unidade de origem (fls. 1.482 a 1.484) e respectiva manifestação do Recorrente (fls. 1.490 a 1.492).

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Como dito, contra o Recorrente, foi lavrado Auto de Infração, no âmbito do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, que alterou o crédito que deu suporte à apresentação das DComp de que trata o presente processo.

Assim, considerando que a Resolução nº 1302-000.716 desta Turma Julgadora, em 19 de fevereiro de 2019, determinou a realização de diligência no processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, impõe-se o sobrestamento do julgamento dos presentes autos, para aguardar na Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, o retorno daquele processo, para julgamento conjunto, de modo a evitar o proferimento de decisões conflitantes.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo